



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000321/2006-18
Recurso nº 159.008 Voluntário
Acórdão nº 1804-00001 – 4ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria CSLL - Exs.: 2002 a 2005
Recorrente WR Engenharia Ltda.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

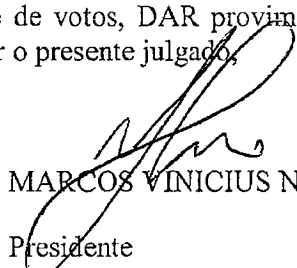
EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

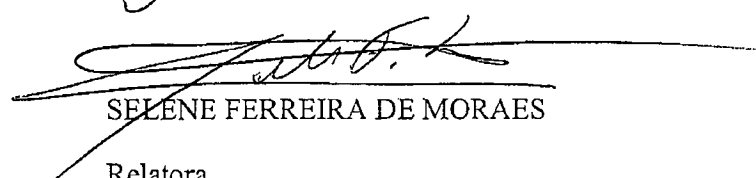
Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, no valor de R\$ 75.292,97, em que foi aplicada multa isolada sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, nos períodos de janeiro de 2001 a dezembro de 2004.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Os quatro autos de infração que tiveram como base para o lançamento os valores recebidos por conta de vendas de unidades imobiliárias em construção, com base em contrato com cláusula suspensiva, devem ser julgados em conjunto, já que a decisão para este processo deverá ser a mesma a ser prolatada para o processo nº 10315.000320/2006-73.
- b) As diferenças nos cálculos da base da CSLL estimativa referem-se aos valores recebidos pela contribuinte relativamente às unidades imobiliárias negociadas e, ainda, não efetivamente vendidas. Assim, os referidos valores não fizeram parte das receitas mensais para os períodos lançados, e, por conseguinte, não fazem parte da base de cálculo das estimativas mensais.
- c) A multa isolada refere-se a períodos para os quais a contribuinte já havia apurado o lucro real e, por conseguinte, determinado o valor da CSLL devida.
- d) Como se verifica nas declarações de imposto de renda, a contribuinte recolheu valores superiores ao imposto apurado para aqueles períodos.
- e) Mesmo que os valores recebidos em antecipação sejam considerados como receitas nos períodos do recebimento, o lançamento da multa é indevido porque já foram objeto do lançamento de ofício no processo administrativo nº 10315.000320/2006-73. Portanto, sobre a mesma contribuição estariam sendo aplicadas duas multas cumulativamente, o que é inaceitável e ilegal.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Inexiste a condição suspensiva alegada pela defesa, que justificaria o não reconhecimento das receitas para fins de tributação, quer do ponto de vista do seu conceito legal estatuído pelo Código Civil, quer do ponto de vista da legislação tributária, que somente a admite quando a cláusula condiciona a eficácia da operação de compra e venda à liberação de financiamento do saldo devedor do preço, ou a que sujeite essa eficácia à liberação de hipoteca que esteja gravando o bem negociado.

- b) Ao instituir a multa isolada o legislador tratou de desvincular a sua aplicação à natureza do resultado apurado pelo sujeito passivo ao final do ano calendário, exatamente para prevenir que a norma que obriga ao recolhimento em bases mensais fosse subvertida por argumentos como os apresentados na impugnação.
- c) As multas isoladas e de ofício não possuem a mesma natureza jurídica, incidindo sobre fatos autônomos e com bases impositivas absolutamente distintas: (i) descumprimento da norma legal que determina o pagamento mensal do imposto em bases estimadas (ii) insuficiência de recolhimento do valor do tributo apurado anualmente.
- d) Retroatividade benigna aplicada à exigência da multa isolada.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) A decisão é nula por ter decidido sobre a aplicação da taxa Selic, sem a contribuinte ter se insurgido contra tal matéria.
- b) A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido pela ineficácia da multa isolada, uma vez encerrado o período de apuração da CSLL.
- c) É incabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, seja com a redação existente quando da fundamentação do lançamento, seja com a redação à época do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Dentre os argumentos levantados pela recorrente, não há como deixar de reconhecer a procedência daquele que explicita a inaplicabilidade da multa isolada, cumulativamente com a multa de ofício.

Não há controvérsia sobre a situação fática da aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A Delegacia de Julgamento manteve a autuação por considerar que as penalidades têm natureza jurídica distinta.

No entanto, este Egrégio Conselho de Contribuintes tem afastado a multa isolada no caso de aplicação concomitante, conforme ementas a seguir transcritas:

“APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA – Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela

falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (Acórdão CSRF/01-05.712, sessão de 10/09/2007).

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVA. MULTA CALCULADA SOBRE A MESMA BASE. – Se a mesma base serviu para cálculo de outra multa (de 75%), para exigência do tributo referente ao mesmo período de apuração, não pode ser exigida a multa isolada, sob pena de estar sancionando o contribuinte duas vezes pela mesma falta. (Acórdão nº Acórdão 105-17115, sessão de 26/06/2008)".

No presente caso, a infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracterizou etapa preparatória do ato de reduzir o tributo devido no final do ano, devendo ser aplicado o princípio da consunção.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2009


SELENE FERREIRA DE MORAES